

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2014, do Senador JAYME CAMPOS, que “altera os arts. 45 e 69 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para instituir o Diário Eletrônico da OAB”.

RELATOR(A): Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação terminativa desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156, de 2014, do Senador Jayme Campos, que propõe alterar os arts. 45 e 69 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, de modo a determinar que os atos, notificações e decisões dos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), salvo quando reservados ou de administração interna, deverão ser publicados no Diário Eletrônico da entidade, a ser instituído pela lei porventura resultante da proposição sob exame.

Com a instituição do Diário Eletrônico da OAB, a publicação, na imprensa oficial, dos atos emanados dessa entidade de classe deixará de ser prevista em lei. Por sua vez, a afixação de tais atos no fórum local – que, hoje, se apresenta como uma alternativa à referida publicação – passará a ser invariavelmente facultativa. Além disso, estatuir-se-á que, no caso de divulgação de atos, notificações e decisões por meio do Diário Eletrônico, os prazos eventualmente necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, terão início no primeiro dia útil que se seguir à data da publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na rede.

Na justificção, observa-se que, atualmente, a Lei nº 8.906, de 1994, impõe que os atos e decisões emanados dos órgãos da OAB sejam, alternativamente, publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, o que,



consoante as razões do proponente, não se coaduna com a velocidade de difusão do conhecimento no mundo contemporâneo. Salienta-se ainda que, desde a época da elaboração da lei, houve a evolução e a consolidação da rede mundial de computadores, fato que, por impor-se como realidade insofismável, deveria agora concorrer para a atribuição de maior celeridade, publicidade, transparência e eficiência não apenas às decisões de caráter conclusivo da entidade, como também a seus atos normativos internos, a exemplo de editais, notificações e pautas. É com esses motivos que o proponente justifica a criação do Diário Eletrônico da OAB.

O PLS nº 156, de 2014, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão. Ao projeto não foram oferecidas emendas no prazo regimental. Anteriormente, o projeto foi distribuído, de forma sucessiva, à relatoria dos Senadores Vital do Rêgo, Ciro Nogueira e Wilder Moraes, cujas respectivas análises, embora efetuadas, não chegaram a ser apreciadas por esta Comissão. De qualquer sorte, aderimos a seu teor, que, por conseguinte, serviu de subsídio à elaboração do presente parecer.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, emitir parecer sobre as matérias de competência da União. A esta, conquanto não explicitado textualmente no art. 22 da Constituição Federal (CF), cabe legislar privativamente sobre as diretrizes gerais para a organização da Ordem dos Advogados do Brasil, em virtude da distinção especial tradicionalmente conferida por nossa República à atividade advocatícia, o que se pode averiguar, dentre outros tantos diplomas legais de âmbito federal, já nos termos do art. 17 do Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930, na Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, e, hodiernamente, no art. 133 da atual Carta Magna, depois corroborado pela edição da própria Lei nº 8.906, de 1994, que ora se cogita modificar.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 156, de 2014, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre a organização geral da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme exposto anteriormente; *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48,



caput); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: *i*) possui o atributo da generalidade; *ii*) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade; *iv*) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

Quanto ao mérito, o PLS nº 156, de 2014, revela-se pertinente, pois vem atualizar a Lei nº 8.906, de 1994, no que concerne à publicidade dos atos de processos em curso nos órgãos da OAB, finalmente considerando, para tanto, o advento da rede mundial de computadores ou internet.

Perceba-se que essa atualização guarda relação com o art. 68 da própria lei a ser alterada pelo PLS nº 156, de 2014, o qual prevê a aplicação subsidiária, aos processos da OAB, das regras da legislação processual penal comum, do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil.

Notadamente a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), atribui ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, por meio de seu art. 196, a regulamentação da comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, devendo tais instituições, para esse fim, editar os atos que se fizerem necessários. Tal regulamentação, portanto, poderia ser considerada até mesmo como norma subsidiária aos processos em curso na OAB, não fosse precisamente o entrave representado pelo teor dos dispositivos que a proposição em análise busca alcançar, sendo, portanto, assaz oportuna a presente proposta.

Registre-se ainda que a técnica legislativa empregada nos termos da proposição é escoreita, guardando observância com os ditames da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. Cabe apenas uma breve ressalva acerca dos termos utilizados, na parte dispositiva do projeto de lei, para fazer referência ao periódico que se alvitra criar: enquanto no § 6º proposto para o art. 45 da Lei nº 8.906, de 1994, emprega-se a expressão “Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil”, opta-se, no § 2º cogitado para o art. 69 da lei, pela locução reduzida “Diário Eletrônico da



OAB”. Parece-nos mais apropriado adotar a expressão por extenso em ambos os trechos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2014, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ
(de redação)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 69 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2014:

“**Art. 69.**

.....

§ 2º Nos casos dos atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o respectivo prazo terá início no primeiro dia útil que se seguir à data da publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

